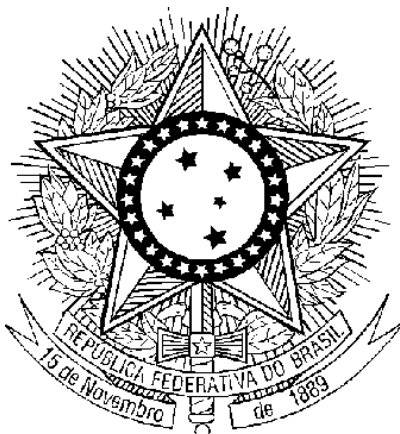


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.455-A, DE 2006** **(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de coletes e capacetes identificados com a placa da motocicleta, motoneta ou ciclomotor; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 893/2007, apensado (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 893/07
- III – Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de coletes e capacetes identificados com os caracteres da placa do veículo, para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. ....  
I – utilizando colete e capacete de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, com viseira ou óculos protetores, nos termos de regulamentação do CONTRAN;  
.....(NR)”*

Art. 3º O inciso I do art. 55 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55. ....  
I – utilizando colete e capacete de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN;  
.....(NR)”*

Art. 4º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 244. ....  
I – sem usar colete e capacete de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo, com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;  
.....(NR)”*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste projeto de lei é o de inibir as ações criminosas praticadas com o uso de motocicletas, ocorrência cada vez mais comum nas vias urbanas das grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras. Desde assaltos a mão armada até crimes de mando, a motocicleta tem sido eficiente parceira dos meliantes para o cometimento dos mais variados delitos.

A insegurança da população é agravada nas situações de parada em semáforos e nas ocasiões de lentidão no tráfego, quando os marginais atuam tendo a seu lado o fator surpresa, e depois conseguem evadir-se com facilidade, devido à grande agilidade de seu veículo.

No Espírito Santo, por exemplo, o assassinato do juiz da Vara de Execuções Penais, Alexandre Martins de Castro Filho, crime que foi cometido na cidade de Vila Velha e chocou todo o Brasil, foi praticado por bandidos que utilizaram uma motocicleta para abordar a vítima, como também para empreender a fuga.

É evidente que a grande maioria dos motociclistas são pessoas de bem, que fazem uso de seu veículo para deslocamentos a trabalho ou a lazer. Há que se estabelecer, no entanto, medidas que dificultem a ação criminosa de uma minoria, entre eles os integrantes de facções do crime organizado. O uso de coletes identificados com a placa do veículo, bem como a gravação dos mesmos caracteres nos capacetes dos condutores e passageiros das motocicletas, é uma medida simples e de inquestionáveis resultados para tal fim.

Como exemplo bem sucedido da solução que ora propomos, pode-se citar o ocorrido na cidade de Medellin, na Colômbia, onde era corriqueira a prática de crimes, especialmente execuções, com o uso de motocicletas. Essa cidade, amplamente atingida pela ação de traficantes de drogas, teve a ocorrência desse tipo de crime reduzida em mais de 90%, com a simples obrigatoriedade de identificação dos motociclistas por meio de coletes e da gravação da placa nos capacetes.

Quanto à regulamentação sobre as características técnicas e de visibilidade dos coletes, como também da forma de gravação dos caracteres da placa nos capacetes, entendemos que seria mais adequado fazê-la por meio de

resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a quem compete estabelecer as normas regulamentares estabelecidas no Código de Trânsito.

Dessa forma, por constituir um importante instrumento a favor da segurança da população, esperamos que os colegas Parlamentares aprovem o presente projeto de lei com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputada ROSE DE FREITAS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do

CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

\* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 893, DE 2007**

### **(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a redação dos incisos I, dos arts . 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7455/2006.

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º      Art. 1º Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, o nome condutor com o respectivo número da carteira nacional de habilitação, de forma visível e identificável, conforme regulamentação do CONTRAN (NR);

.....”

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, o nome condutor com o respectivo número da carteira nacional de habilitação, de forma visível e identificável, conforme regulamentação do CONTRAN (NR);

.....”

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo CONTRAN no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresentamos justifica-se, principalmente, como uma medida de segurança contra os delitos criminais constantes nas cidades brasileiras, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas para realizá-los.

Nos últimos anos um grande número de crimes, na sua maioria assaltos à mão armada, foram cometidos por bandidos em motos, que não puderam ser identificados por causa do capacete.

Vale lembrar que, conforme dispõe os artigos 54 e 55 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, o uso do capacete é, indiscutivelmente, importantíssimo para a segurança do condutor e do passageiro. Contudo, não cuida o CNTB de assegurar a possibilidade de identificação desses ocupantes. Em decorrência disso, ladrões e até assassinos se passam por motociclistas para usar capacetes com viseira escura e evitar sua identificação por vítimas e testemunhas. Com o número da placa impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma outra possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto, seu proprietário, condutor e passageiro.

Acreditamos que essa possa ser uma forma, tanto de prevenir-nos contra a utilização desses veículos na prática de crimes e atos de violência, como de permitir que tais atos não permaneçam na impunidade.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....  
**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**  
.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do

CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do

CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rose de Freitas, pretende obrigar os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores a utilizarem coletes e capacetes de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo. Estabelece, ainda, as penalidades a que o infrator da nova regra estaria sujeito, sempre por meio de alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deixando a regulamentação sobre as características técnicas a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificação da proposta, a autora argumenta que o principal objetivo do projeto de lei é o de inibir as ações criminosas praticadas com o uso de motocicletas, ocorrências cada vez mais comuns nas vias urbanas das grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras, especialmente nas situações de parada em semáforos e nas ocasiões de lentidão no tráfego, quando os marginais atuam e conseguem evadir-se com facilidade, devido à grande agilidade de seu veículo.

O projeto de lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, também tenciona alterar o CTB, estabelecendo a obrigatoriedade de gravação, nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas e afins, do número da placa do veículo, além do nome e número da carteira de habilitação do condutor, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN. Adicionalmente, estabelece, para os passageiros, a obrigatoriedade do uso de viseira ou óculos protetores.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que havendo uma maior possibilidade de identificação do condutor e do passageiro das motocicletas, os meliantes sentir-se-iam inibidos de cometer crimes com o uso desses veículos o que contribuiria para a melhoria da segurança pública.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas em análise tratam de tema recorrente nesta Comissão, qual seja, a intenção de estabelecer a obrigatoriedade de gravação dos mais variados tipos de identificação no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com o intuito de inibir os crimes praticados com esses veículos.

No projeto de lei apensado, trata-se de gravação, nos capacetes do condutor e do passageiro, do número da placa do veículo, do nome do condutor e do respectivo documento de habilitação. Já no projeto de lei principal, além da obrigatoriedade de gravação nos capacetes dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo, cria-se a obrigação de uso de colete também identificado com os mesmos caracteres.

Em que pese a boa intenção dos autores das propostas, entendemos que o tema já foi adequadamente discutido em outros pareceres desta Comissão sobre matérias semelhantes às pretendidas. O projeto de lei apenso, inclusive, é de conteúdo idêntico a outro do mesmo autor, já rejeitado anteriormente por esta Comissão.

A causa da freqüente rejeição de tais iniciativas resulta da combinação indesejável de dois critérios: 1) gerar custos financeiros e sociais à população usuária de motocicletas; e 2) ser ineficaz por natureza, devido às limitações que exporemos adiante.

Em primeiro lugar, esse tipo de medida implicaria em transtornos burocráticos e despesas imediatas para os proprietários de motocicletas e afins, devido aos custos de gravação do número do documento de habilitação nos capacetes, bem como por aqueles relativos às taxas de vistoria e inspeção dos equipamentos, as quais, certamente, serão implantadas pelos departamentos estaduais de trânsito.

Essas despesas seriam plenamente justificáveis, em prol do aumento da segurança pública, se a eficácia da gravação de identificações nos capacetes e do uso de coletes identificados, no que se refere à diminuição da criminalidade, fosse comprovada, o que, definitivamente, não é o caso.

Quanto ao projeto apensado, há ainda o prejuízo decorrente da inviabilização econômica das empresas que trabalham com frotas de motocicletas ou, pelo menos, o aumento significativo dos seus custos, visto que cada motociclista só poderia fazer uso de uma mesma motocicleta, a menos que houvesse um capacete personalizado para cada veículo que pilotasse. O mesmo inconveniente ocorreria para os condutores e passageiros de veículos particulares que, caso trafegassem em qualquer outra motocicleta – mesmo que fosse somente uma vez e por um breve período – deveriam ter um capacete personalizado para aquele veículo.

Além disso, lembramos que a vigência da obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos passageiros, condenaria ao fracasso todos os serviços de moto-táxi, inclusive os já autorizados em diversos municípios brasileiros, visto que todo passageiro, por mais eventual que fosse, deveria ter seu próprio capacete identificado com os dados de cada motocicleta que utilizasse.

Todas essas conseqüências citadas contribuiriam, certamente, para um aumento das taxas de desemprego no País, além do que impossibilitariam, para uma significativa parcela da população atingida, o exercício de alguns postos de trabalho hoje existentes.

É importante lembrar que, na grande maioria dos crimes praticados com motocicletas, os veículos são roubados ou as placas são adulteradas. Como impedir que essa adulteração também seja feita na identificação dos capacetes e dos coletes?

Por fim, cabe destacar que a identificação adicional por meio de coletes e de gravação nos capacetes não teria nenhuma utilidade nos casos em que a fiscalização ocorrer com abordagem do condutor, uma vez que os agentes de trânsito podem facilmente verificar os dados da motocicleta – como placa, selo de placa e numeração do chassi – além de conferir a documentação de identidade e habilitação.

Por todo o exposto, em que pese a boa intenção dos autores das propostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.455/2006, principal, e do Projeto de Lei nº 893/2007, apensado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.455/06 e o PL 893/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**